



RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7

RECURSO ADMINISTRATIVO

À comissão de licitação do Município de Morada Nova – Ceara
Em especial ao Sra. Pregoeira,

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº SRP Nº PE-001/2023 - DIVERSAS

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DEMAIS MATERIAIS DE CONSUMO), AFIM DE SUPRIR AS AÇÕES E ATIVIDADES DIÁRIAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.

A empresa, RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 21.604.666/0001-29, com sede em Morada Nova - Ceará, por intermédio de sua representante legal a Sr. DEUSIMAR CORDEIRO DA SILVA, portador do CPF N.º: 786.591.593-49 e RG N.º 306675396 SSPCE, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do item 7.7 do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19 apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa, KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, conforme as razões de fato e de direito apontadas de forma detalhada, a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para apresentar as razões é de 03 (três) dias contados a partir da manifestação de interposição de recursos, de forma motivada, conforme edital.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente manifesto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente manifestação.

Portanto, o registro desta manifestação na presente data é **tempestivo**.

II. DO MÉRITO

a) Inabilitação da empresa citada

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 1 de fevereiro de 2023, às 13:08, referente ao Processo Licitatório PE-016/2022-DIVERSAS, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeira, decidiu por classificar a recorrida pelas razões ora expostas, in verbis:

"Após realizar a análise das habilitações das empresas classificadas em 1º lugar, verificamos que as mesmas se encontram HABILITADAS."

Sabe-se, Pregoeira, que a classificação da Recorrida se deu de maneira equivocada.

Destaca-se que, a empresa, ora vencedora, NÃO ATENDEU corretamente as exigências contidas no instrumento convocatório.

Tal alegação é reconhecida através da análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, onde se consta evidente que a mesma 1) NÃO



RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7

APRESENTOU Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício para todos os sócios.

Diante disso, restam-se indicativos que a licitante, ora vencedora, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme clausula 6.6.5.

Determina-se no item 6.6.5 do instrumento convocatório o seguinte:

6.6.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa.

Portanto, a empresa, KILIMPA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, tinha o DEVER de apresentar a DECLARAÇÃO para todos os sócios pertencentes ao quadro, ou seja, a recorrida não possuía subjetivismo/liberdade dos seus atos diante da lei (edital), uma vez que essa se submete ao interesse público. No caso, a empresa fez constar apenas assinatura de 01 (um) sócio, mais especificamente o Sr. Jose Juarez Soares Filho, havendo assim ausência da assinatura do Sr. LUCAS LIMA SOARES, conforme o quadro societário junto ao sítio da RECEITA FEDERAL.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	13.150.790/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	JOSE JUAREZ SOARES FILHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	LUCAS LIMA SOARES
Qualificação:	40-Sócio-Administrador
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. <small>Atualizado em 04/02/2023 às 17:09 horas e fora do horário</small>	

III. DO DIREITO

A lei nº 8.666/93, em seu art. 3º. Cita:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tal, é de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da **Vinculação Ao Instrumento Convocatório** se revela



RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumpra as normas e condições editalícias, como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o **edital é a lei interna da licitação**: como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame**, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que **a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264) [grifo nosso]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro salienta que, "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". O Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

De acordo com a cláusula 5.6 do edital, "a apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação do serviço e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição integral as suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Lei Nº. 10.520/02 e Lei Nº. 8.666/93."

Segundo a lei nº 8.666/93, em seu art. 41º, exemplifica:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

no mesmo sentido o art. 55º, inciso XI:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

"Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)."

Portanto, a Administração e as empresas Licitantes são obrigadas a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos devem estar de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, no entanto esta previsão não foi efetivada pela recorrida.

"Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres."

IV. DO PEDIDO

Diante do apresentado e tendo em vista que os elementos apresentados foram capazes de enriquecer a veracidade da suposta irregularidade objeto da presente representação, resta-se evidente que o Exímia Pregoeira deverá receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado o provimento da desclassificação/inabilitação da licitante KILIMPA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME.

É sabido, que a Comissão de Licitação e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Deste modo, é mister apontar que a respeitável Comissão respeitará as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes.


Destarte, requer que seja provido o recurso apresentado pela empresa recorrente, consequentemente desabilitando as empresas recorridas, pois não preencheram todos os requisitos editalícios em observância aos princípios norteadores da licitação.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso submetido à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do art. 109 da Lei No. 8.666/93 c/c art. 50 da Lei No. 9.784/99.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

 Documento assinado digitalmente
DEUSIMAR CORDEIRO DA SILVA
Data: 04/02/2023 17:47:10-0300
Verifique em <https://verificador.fti.br>

Morada Nova - Ceara, 4 de fevereiro de 2023.

Deusimar Cordelro Da Silva – Sócio Proprietário
CPF N°: 786.591.593-49